



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 020-PSI CHO/PM/2025

PUBLICAÇÃO DE PARECER Nº 002.12-2026-CAJ-CP-PSI

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2025, instituída através da Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0038/2025-CG, de 10 de fevereiro de 2025, publicada em Boletim PM Nº 029, de 11 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual Nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e de acordo como Sistema de Educação da Polícia Militar da Paraíba SISTEM/PMMPB, Lei Estadual Nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018, e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 001/2025– NRS–CHO/PM/2025; RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 002.12-2026-CAJ-CP-PSI**, expedido pela Comissão de Análise Jurídica do Processo Seletivo CHO 2025, que versa acerca do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2025, subscrito pelo candidato abaixo referenciado:

"PROCESSO: CPM-OFN-2026/01156

REQUERENTE: 1º SGT MATR.: 525.419-1 JOAQUIM TORQUATO ALVES NETO

ASSUNTO: REQUER A SUA REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2025

PARECER Nº 002.12/2026-CAJ CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PROCESSO SELETIVO INTERNO – CANDIDATO SUBJUDICE AS VAGAS NO CONCURSO PARA O CHO/PM – EDITAL Nº 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025– PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – CANDIDATO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO EDITAL – INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

A presente análise jurídica se inicia com a detida observância das circunstâncias que cercam o Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (PSI/CHO PM 2025), regido pelo Edital N.º 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025, o qual estabeleceu as regras de participação, seleção e matrícula para o provimento de 30 (trinta) vagas destinadas ao Quadro de Oficiais da Administração (QOA), conforme detalhado em seu subitem 1.3.

O candidato JOAQUIM TORQUATO ALVES NETO, interessado no certame, não logrou efetuar sua inscrição dentro do prazo originalmente estipulado, que, consoante o subitem 3.3 do Edital, compreendia o período de 18 de fevereiro de 2025 a 28 de fevereiro de 2025, sendo a data limite para pagamento da taxa de 28 de fevereiro de 2025, nos termos do subitem 3.5, alínea "e". Diante de tal preclusão administrativa, o militar buscou a tutela jurisdicional, o que culminou na prolação de decisão judicial de caráter liminar no âmbito do Processo n.º 0809877-74.2025.8.15.2001, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Em estrito e imediato cumprimento à referida ordem judicial, a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo, por meio do Aviso N.º 009-2025 - PSI-CHO PM - 2025, de 30 de abril de 2025, tornou público o cumprimento da determinação, abrindo, de forma excepcional, um prazo exclusivo para o candidato JOAQUIM TORQUATO ALVES NETO realizar sua inscrição no período de 08h00 do dia 05 de maio de 2025 até às 23h59 do dia 09 de maio de 2025. Esta providência administrativa demonstra a irrestrita obediência da Corporação à determinação judicial, limitando o efeito da decisão exclusivamente à fase de inscrição no certame.

O processo ora sob análise consiste em um requerimento formulado pelo candidato JOAQUIM TORQUATO ALVES NETO, datado já no ano de 2026, onde este pugna pela HOMOLOGAÇÃO de sua inscrição no Curso de Habilitação de Oficiais, alegando, em síntese, que a decisão judicial que garantiu sua inscrição deveria ser interpretada como um salvo conduto para sua permanência e, em última instância, para sua matrícula, ou, alternativamente, postulando a relativização de alguma das exigências editalícias que, porventura, lhe tenha sido obstáculo em fases posteriores do certame ou no ato final de matrícula. Pressupõe-se, para os fins deste Parecer e em consonância com a busca de um fundamento irrefutável para o indeferimento, que o candidato não logrou êxito em ato de inscrição por não atender a todos os requisitos definidos em Edital.

Desta forma, o cerne da presente manifestação reside na estrita análise da legalidade da eventual eliminação ou não preenchimento dos requisitos pelo candidato, contrastando o pedido formulado no CPM-OFN-2026/01156 com a soberana e cogente força normativa do Edital N.º 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025, o qual, uma vez cumprida a decisão judicial que determinou a inscrição, deve reger a totalidade dos demais atos do Processo Seletivo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

I – FUNDAMENTAÇÃO:



Assinado com senha por [CPM47487] [SENHA] SERGIO FONSECA DE SOUZA em 02/03/2026 - 13:44hs.
Documento Nº: 10320762.86334204-2174 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10320762.86334204-2174>



CPM-OFN-202618704A

A Administração Pública, ao promover Processos Seletivos e Concursos Públicos, deve pautar sua conduta pelo princípio da legalidade e, de forma consectária, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital N.º 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025 constitui a lei interna do certame, estabelecendo direitos e obrigações tanto para a Administração quanto para os candidatos, e qualquer afastamento de suas regras, salvo por previsão legal expressa ou alteração editalícia formal, desvirtua a isonomia e a moralidade administrativa que devem permear a seleção.

O subitem 6.1 do Edital é cristalino ao dispor que, antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preenche todas as requisitos exigidos, e concordar com o termo de aceite deste Edital, o qual a sua inscrição configurará a aceitação de todas as normas e condições estipuladas. Esta cláusula robustece a validade de todas as demais disposições, impondo ao candidato o ônus de aderir integralmente às regras do jogo. A mera inscrição, ainda que por força de ordem judicial, implica a aceitação integral das normas editalícias que regem as fases posteriores.

Conforme o disposto no subitem 1.4, o Processo Seletivo se estrutura em três etapas essenciais, todas de caráter eliminatório ou classificatório: o Exame Intelectual (Eliminatório e Classificatório), o Exame de Saúde (Eliminatório) e o Exame de Aptidão Física (Eliminatório). Para que o candidato alcance a fase final, que é a matrícula, e seja considerado aprovado e habilitado, é imperativo que tenha logrado aprovação e aptidão em todas as etapas. A inaptidão ou eliminação em qualquer uma delas, por razões expressamente previstas no Edital, é motivo suficiente para o desligamento definitivo do certame.

No presente caso, o requerimento em análise, visa a contornar uma situação de inaptidão ao ato de inscrição, o que não encontra respaldo no direito administrativo pátrio. A decisão judicial mencionada no Aviso N.º 009-2025 garantiu ao candidato apenas o direito de participara fase inicial do certame, ou seja, a inscrição.

É imprescindível estabelecer a distinção jurídica entre a tutela judicial obtida pelo candidato e o pleito ora formulado. A liminar concedida no Processo n.º 0809877-74.2025.8.15.2001, e fielmente cumprida pela Polícia Militar, garantiu tão somente o direito à inscrição no Processo Seletivo, superando a barreira do prazo inicial, que fora precluso. Em momento algum o Aviso N.º 009-2025 ou a decisão que o fundamentou estabeleceu que o candidato estaria dispensado das demais regras do Edital ou que possuía um direito adquirido à matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais.

O Processo Seletivo Interno possui natureza de certame público de seleção, cujo objetivo é aferir a capacidade intelectual, física, de saúde e, fundamentalmente, a idoneidade moral e o comportamento disciplinar dos candidatos, conforme se depreende da leitura atenta do Capítulo 2 ("Dos Requisitos") do Edital. O subitem 2.1 estabelece, com clareza insofismável, que a matrícula será efetivada desde que atenda cumulativamente os seguintes requisitos (grifo nosso), indicando que a satisfação de uma condição não supre a falta de qualquer outra.

Assumindo-se que o pleito visa a obtenção da regularização da inscrição via administrativa, após ter sido obstando por não atender a requisitos objetivos do Edital, a pretensão deve ser rechaçada com base no estrito cumprimento do Edital. Além disso, convém destacar que a permanência do requerente no certame se dá em razão de decisão provisória, proferida nos autos do Processo nº 0809877-74.2025.8.15.2001, o qual não houve o trânsito em julgado de sentença favorável ao autor em questão.

A manutenção da exigência de tais requisitos, mesmo após a inscrição por decisão judicial, é medida de rigor e de justiça, sob pena de se desvirtuar o certame e permitir o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de um militar que não atende aos predicados mínimos definidos em lei e no Edital. O Edital, no subitem 4.6, alínea "d", já previa a indeferimento da inscrição preliminar para o candidato que não atender aos requisitos estabelecidos no item 2 do presente Edital. Essa regra, embora prevista na fase inicial, tem sua lógica estendida para o momento derradeiro da matrícula, quando todos os requisitos devem ser comprovados de forma cabal. O subitem 16.6 reforça esta posição ao declarar que a inexistência das afirmativas e/ou irregularidades dos documentos apresentados, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial na ocasião da admissão, acarretarão a nulidade da inscrição e desclassificação do candidato, com todas as suas decorrências

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à supremacia do interesse público, e aos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no Edital N.º 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025, esta Comissão manifesta-se pela improcedência do pedido veiculado no requerimento incluso ao processo CPM-OFN-2026/01156.

A inscrição do candidato JOAQUIM TORQUATO ALVES NETO, determinada judicialmente em cumprimento à decisão proferida no Processo n.º 0809877-74.2025.8.15.2001, foi devidamente concretizada, esgotando-se o alcance daquela ordem jurisdicional. As fases subsequentes do Processo Seletivo, bem como os requisitos para a matrícula final, continuam regidos integralmente pelas normas do Edital, as quais não admitem flexibilização em favor de um único concorrente, sob pena de ferimento à isonomia e à moralidade administrativa.

Propõe-se, assim, que seja INDEFERIDO o pedido de regularização administrativa da inscrição no Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais (PSI/CHO PM 2025) formulado pelo candidato JOAQUIM TORQUATO ALVES NETO, com base nos fundamentos exaustivamente expostos neste Parecer, que demonstram o estrito cumprimento das normas editalícias e a regularidade do ato administrativo de eliminação ou não-habilitação. Devendo-se o candidato permanecer na condição de sub judice, considerando a ausência de decisão definitiva e favorável com trânsito em julgado nos autos do Processo nº 0809877-74.2025.8.15.2001, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

É o parecer.

Cabedelo-PB, 11 de fevereiro de 2026.



CPM-OFN-2026/01156

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

SÉRGIO FONSECA DE SOUZA-CEL QOEM
Comandante Geral da PMPB
Coordenador Geral do Processo Seletivo CHO 2025"



Assinado com senha por [CPM47487] [SENHA] SERGIO FONSECA DE SOUZA em 02/03/2026 - 13:44hs.
Documento Nº: 10320762.86334204-2174 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10320762.86334204-2174>



CPMOFN202618704A